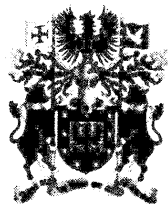


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DOS AÇORES



SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE
ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER

PROJETO DE PORTARIA – ALTERAÇÃO À PORTARIA N.º 95/94, DE
9 DE FEVEREIRO – REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE
CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS

PONTA DELGADA
SETEMBRO DE 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada **2743** Proc. n.º 08.06

Data: 01/09/2015 Nº 211 X



TRABALHOS DA COMISSÃO

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 25 de setembro de 2015, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de analisar e dar parecer sobre o Projeto de Portaria – Alteração à Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

1.º. CAPÍTULO – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projeto de Portaria enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro.



2.º. CAPÍTULO - APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O projeto de Portaria ora em apreciação visa, concretamente, materializar os seguintes objetivos:

Alterar o artigo 1.º da Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro, designadamente, no que concerne aos montantes do capital social mínimo [cf. artigo 1.º];

Revogar “as alíneas g) e m) do artigo 1.º da Portaria n.º 95/94, de 9 de fevereiro” [cf. artigo 2.º].

A iniciativa refere, a título de fundamentação, que “As recentes alterações introduzidas nos tipos de instituições de crédito e sociedades financeiras constantes, respetivamente, dos artigos 3.º e 6.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras [...] aconselham à revisão do montante de capital social mínimo das sociedades em causa de modo a refletir as alterações verificadas.”

Seguidamente, defende-se que “a criação pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, de um novo tipo de sociedades financeiras – as sociedades financeiras de crédito – impõe que se estabeleça o requisito de capital social mínimo aplicável a essas entidades.”

Por fim, sustenta-se que “as alterações no regime das caixas económicas, introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 190/2015, de 10 de setembro, que determina a classificação das caixas económicas em duas modalidades – caixas económicas anexas e caixas económicas bancárias – consoante o volume de ativos seja, respetivamente, inferior ou igual / superior a € 50 000 000, também implicam alterações no que respeita ao capital social destas entidades.”

Atento o objeto da presente iniciativa, constata-se que esta aplicar-se-á diretamente na Região.

Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por maioria, com os votos a favor do PS e PSD e ainda com as abstenções do CDS-PP e BE, nada ter a opor à Portaria em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César